



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.555- quinta-feira, 28 de Setembro de 2023

03 Páginas

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 26/09/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2698/2023

OUTORGA A MEDALHA DR ARLINDO DE ANDRADE GOMES AO SR. ANTONIO PEDRO DE ALCANTARA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

Art.1º. Fica outorgado a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Sr. Antonio Pedro de Alcantara do Município de Campo Grande/MS, pelos relevantes serviços políticos institucionais, educacionais e econômicos prestados ao Município de Campo Grande/MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande - MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR

A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução nº 682, de 29/03/1977, alterada pela Resolução nº 1.344, de 5 de agosto de 2021, sendo destinada às pessoas que no campo da economia, política, artes, esporte e educação tenham dado contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante. Apresento neste ato outorga da referida medalha ao Sr Antonio Pedro de Alcantara, nasceu na cidade de Andradina-SP, em 16 de junho de 1957. No ano de 1976 mudou-se para a Campo Grande, escolheu a capital do Mato Grosso do Sul para constituir família e desenvolver seu trabalho. Artista Plástico dedicado à criação e a expressão artística através da pintura. Busca com o seu trabalho promover a ampliação do conhecimento sobre a influencia da cultura. No decorrer da sua vida profissional, realizou diversas exposições das suas obras em vários locais do Brasil e do Exterior. Regionalmente, realizou exposições: No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Na Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul; No Fórum de Campo Grande (MS); Na Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul; Na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul; Na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Um dos idealizadores da "Galeria dos Doutores Honoris Causa" da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que conta com 12 quadros do artista plástico, nos quais foram retratados os Doutores Honoris Causas homenageados pela UFMS. Já retratou diversas autoridades, tais como Presidentes da República, Governadores, membros do poder executivo estadual e municipal, membros do poder legislativo e do poder judiciário, bem como personalidades da sociedade brasileira. Destaca-se o reconhecimento internacional do seu trabalho artístico em homenagem que lhe foi feita na cidade de Tóquio, no Japão, pelo Ministro Japonês Daisaku Ikeda, um dos cotados ao Prêmio Nobel das Paz no ano de 2018.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11128/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DEDETIZAÇÃO PERIÓDICA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E TERMINAIS DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Os prestadores e concessionários de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão proceder à dedetização periódica de seus veículos e terminais de passageiros a cada seis meses.

Art. 2º Os certificados ou selos de dedetização deverão ser afixados nos veículos e instalações, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento, de sua repetição e o prazo de garantia.

Art. 3º Os prestadores e concessionários de serviços a que se refere esta Lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º A exigência da dedetização periódica nos termos estabelecidos nesta Lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação e concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros.

Parágrafo único. Os prestadores com contrato em vigor deverão realizar a primeira dedetização periódica em até sessenta dias da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei pelo prestador ou concessionário de serviço de transporte coletivo será objeto de multa, aplicada pelo órgão fiscalizador responsável, a ser regulamentada pela prefeitura Municipal de Campo Grande.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Oliva Enciso, 21 de setembro de 2023.

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo de Campo Grande enfrenta problemas crônicos de superlotação, frota vencida, quebra-quebra dos veículos, e agora há relatos de aparecimento de insetos e roedores em veículos e instalações utilizadas pelos passageiros, sendo assim o presente Projeto de Lei se faz necessário em decorrência de alguns fatores:

1. Saúde pública: A dedetização regular dos veículos de transporte coletivo e dos terminais de passageiros é essencial para garantir a saúde e bem-estar dos passageiros. Os veículos e instalações podem ser um espaço propício para a proliferação de pragas, como insetos e roedores, que podem transmitir doenças e colocar em risco a saúde da população.

2. Prevenção de doenças: A dedetização periódica dos veículos ajudará a

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Ademir Santana
• Beto Avelar
• Claudinho Serra
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Luiza Ribeiro
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Paulo Lands
• Prof. André
• Prof. Juari

• Prof. Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

prevenir a transmissão de doenças. Insetos e roedores podem carregar agentes patogênicos em seu corpo, aumentando o risco de disseminação de doenças entre os passageiros. A dedetização regular reduzirá significativamente a presença desses animais nos veículos, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para os usuários do transporte coletivo.

3. Eliminação de alérgenos: A presença de pragas também pode desencadear alergias em alguns indivíduos sensíveis. A dedetização regular dos veículos eliminará os alérgenos presentes, como fezes, saliva e pele de animais indesejados. Isso proporcionará um ambiente mais saudável e confortável para todos os passageiros, especialmente aqueles com alergias ou condições respiratórias.

4. Preservação dos veículos: A dedetização periódica dos veículos de transporte coletivo também contribuirá para a preservação e manutenção dos mesmos. Insetos e roedores podem causar danos estruturais aos veículos, como danificar fiações elétricas, estofamentos e outros componentes. A dedetização regular ajudará a prevenir esses danos, prolongando a vida útil dos veículos e evitando custos desnecessários de reparo.

5. Boas práticas de higiene: A dedetização regular é uma prática fundamental de higiene que deve ser adotada em qualquer ambiente público, incluindo os veículos de transporte coletivo. Ao estabelecer uma legislação que exija a dedetização a cada 3 meses, estaremos promovendo e reforçando a importância da higiene nos serviços de transporte, garantindo um ambiente mais limpo e seguro para todos.

Cabe ressaltar que, no Estado de Mato Grosso do Sul, a dedetização periódica no transporte intermunicipal já é exigida desde o ano de 2014, com obrigação de ser repetida a cada três meses, de modo que a dedetização periódica a cada **seis meses**, pelo transporte coletivo urbano, não é desarrazoada nem impossível de ser cumprida pelos prestadores e concessionários.

Em resumo, um projeto de lei que determine a dedetização de veículos de transporte coletivo de passageiros a cada 6 meses é essencial para garantir a saúde pública, prevenir a transmissão de doenças, eliminar alérgenos, preservar os veículos e promover boas práticas de higiene. Essa medida contribuirá para um ambiente mais seguro, saudável e confortável para os passageiros e ajudará a criar um sistema de transporte coletivo eficiente e de qualidade no Município do Rio de Janeiro.

Plenário Oliva Enciso, 21 de setembro de 2023.

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

MENSAGEM n. 77, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que **"dispõe sobre a repactuação da Lei n. 6.796, de 25 de março de 2022, referente a integralização do valor do piso nacional do magistério por 20 horas em Campo Grande-MS."**

Nesta oportunidade, propomos a repactuação da Lei n. 6.796, de 25 de março de 2022, da seguinte forma:

I - 2023: 14,95% não cumulativo, referente ao reajuste do Piso Nacional 2023, sendo 5% em outubro/2023, 5% em janeiro/2024 e 4,95% em maio/2024;

II - 2024: setembro/2024 - reposição de 30% do reajuste anual do Piso Nacional para o ano de 2024;

III - 2024: dezembro/2024 - reposição de 70% do reajuste anual do Piso Nacional para o ano de 2024.

Além disso, estabelecemos que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a operacionalizar a repactuação da Lei n. 6.796, de 25 de março de 2022, para os anos de 2025 a 2028, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 3º da presente Lei, da seguinte forma:

I - 2025: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 12% de reajuste em setembro;

II - 2026: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 14% de reajuste em setembro;

III - 2027: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 15,79% de reajuste em setembro;

IV - 2028: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 10,39% em setembro (incorporação da verba indenizatória prevista na Lei n. 7.002, de 16 de fevereiro de 2023).

A repactuação ora definida advém de resultados obtidos em reuniões com a participação da Comissão Permanente de Educação e Desporto dessa Casa de Leis, bem como com a Diretoria do Sindicato Campo-Grandense dos Professores da Educação Pública (ACP), a qual após ouvida a categoria dos professores, obteve o chancelamento favorável na proposta apresentada.

A definição da repactuação foi balizada na indispensável obediência aos rígidos limites da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal no Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos dos índices a serem aplicados por ocasião da proposta inserida no referido Projeto de Lei.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

ADRIANE NOGUEIRA BARBOSA LOPES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 11.129, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO DA LEI N. 6.796, DE 25 DE MARÇO DE 2022, REFERENTE A INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR 20 HORAS EM CAMPO GRANDE-MS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A repactuação da Lei n. 6.796, de 25 de março de 2022, será da seguinte forma:

I - 2023: 14,95% não cumulativo, referente ao reajuste do Piso Nacional 2023, sendo 5% em outubro/2023, 5% em janeiro/2024 e 4,95% em maio/2024;

II - 2024: setembro/2024 - reposição de 30% do reajuste anual do Piso Nacional para o ano de 2024;

III - 2024: dezembro/2024 - reposição de 70% do reajuste anual do Piso Nacional para o ano de 2024.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a operacionalizar a repactuação da Lei n. 6.796, de 25 de março de 2022, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 3º da presente Lei, da seguinte forma:

I - 2025: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 12% de reajuste em setembro;

II - 2026: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 14% de reajuste em setembro;

III - 2027: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 15,79% de reajuste em setembro;

IV - 2028: maio - reposição de 100% do reajuste anual do Piso Nacional e 10,39% em setembro (incorporação da verba indenizatória prevista na Lei n. 7.002, de 16 de fevereiro de 2023).

Art. 3º As disposições desta Lei, por implicarem aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e do não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da LC 101.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observada as disponibilidades do Tesouro do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - Poder Legislativo
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Maio até Agosto - 2º Quadrimestre/2023

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a"

27/09/2023 12:30 - R\$ 1,00

Nº	DESPESA COM PESSOAL	Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO	
		Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Mai/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.627.700,19	5.582.616,52	6.217.846,18	10.006.204,08	5.518.063,06	5.802.620,72	5.983.805,62	6.093.069,16	6.174.351,44	6.220.050,10	6.169.089,86	6.176.483,45	75.571.900,38	0,00
2	Pessoal Ativo	5.627.700,19	5.582.616,52	6.217.846,18	10.006.204,08	5.518.063,06	5.802.620,72	5.983.805,62	6.093.069,16	6.174.351,44	6.220.050,10	6.169.089,86	6.176.483,45	75.571.900,38	0,00
3	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.619.800,19	4.567.196,46	5.093.678,37	8.229.398,90	4.496.010,66	4.738.572,94	4.881.426,71	4.987.072,94	5.044.649,25	5.086.754,22	5.027.288,78	5.032.920,56	61.804.769,98	0,00
4	Obrigações Patronais	1.007.900,00	1.015.420,06	1.124.167,81	1.776.805,18	1.022.052,40	1.064.047,78	1.102.378,91	1.105.996,22	1.129.702,19	1.133.295,88	1.141.801,08	1.143.562,89	13.767.130,40	0,00
5	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.627.700,19	5.582.616,52	6.217.846,18	10.006.204,08	5.518.063,06	5.802.620,72	5.983.805,62	6.093.069,16	6.174.351,44	6.220.050,10	6.169.089,86	6.176.483,45	75.571.900,38	0,00

Nº	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
16	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	4.793.716.353,92	0,00
17	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	24.717.138,94	0,00
18	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	30.919.416,00	0,00
19	= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)²	4.738.079.798,98	100,00
20	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	75.571.900,38	1,59
21	LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6% da RCL Ajustada (VII)	284.284.787,94	6,00
22	LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - (X) = (0,95*IX)	270.070.548,54	5,70
23	LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (XI) = (0,90*IX)	255.856.309,15	5,40

Nº	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP- DESPESA TOTAL COM PESSOAL	Quadrimestre/Semestre do Exercício em que o ente excedeu o limite			Primeiro período seguinte			Segundo período seguinte		
		% Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
24	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP³	6,00	1,59	(4,41)	(1,47)	3,06	6,00	0,00	6,00	6,00

Nº	PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (ART. 15 DA LC 178/2021)	Percentual
25	Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)¹	6,00
26	DTP em 2021 (XII) (%)	1,59
27	Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	(4,41)
28	Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	(0,44)

Nº	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ART. 15 DA LC 178/2021)	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
29	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)²	3.996.288.939,58	4.543.920.587,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII)³	61.578.667,04	70.853.035,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31	% DTP (VIII/VII)	1,54	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32	LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Contabilidade - N&A Informática, CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.

EVERTON FUJIKAWA DE PAULA
Coordenador de Contabilidade
CRCMS 013734/O-7

RONALDO GARCIA PEREIRA
Diretor Financeiro e de
Contabilidade

GABRIEL BRAITE
Controlador-Geral

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Setembro AMARELO

Mês de Prevenção ao Suicídio

NÃO É FRESCURA, É SOFRIMENTO.

Quando quebramos um braço, vamos ao médico. Mas quando a ferida é mental, muitos ainda não conseguem procurar ajuda.

Precisamos falar sobre doenças mentais abertamente e acabar de vez com o preconceito. A prevenção só é possível quando há informação.

ONDE PROCURAR AJUDA:

**Centro de Atenção
Psicossocial
(CAPS)**

**Clínicas escolas de
cursos de Psicologia
da capital**

**Grupo Amor Vida
(GAV):
0800 750 5554**

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE